



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
Autores	nº do prontuário
Alex Manente (PPS-SP) Rubens Bueno (PPS-PR)	
1. ()Supressiva 2.() Substitutiva 3.(x) Modificativa 4.(0) Aditiva	5.() Substitutivo global

ETIQUETA

CD/1592.39917-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte § 11:

“Art. 29.....

.....
§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

.....
§ 11 A partir de 1º de janeiro de 2016, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Medida Provisória em análise possui relação direta com o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consideramos necessária a incorporação ao texto de dispositivo que estipule prazo para que o fator previdenciário deixe de ser aplicado ao cômputo do salário de benefício.

O fator corresponde a uma fórmula que possui, em seu numerador, variáveis que concorrem para majorar o valor da aposentadoria, quais sejam: o tempo de contribuição e a idade do segurado na data da entrada do requerimento ao benefício. No denominador, entretanto, encontra-se a variável que a influencia negativamente, intitulada “expectativa de sobrevida”. Como a tendência demográfica brasileira aponta para a ampliação da longevidade, o móvel do fator previdenciário é estimular a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não sofram decréscimo no benefício.

Entende-se que o fator previdenciário é um dos grandes responsáveis pelo achatamento dos benefícios e pelas sucessivas demandas por reajustes. Acarreta, além dos efeitos negativos sobre os proventos, uma grande incerteza e insegurança jurídicas para o trabalhador comum, que fica à mercê de mudanças demográficas e de tábuas biométricas, impossibilitando-o de ter conhecimento prévio de quanto auferirá, no final de sua vida produtiva, em termos de aposentadoria.

Nesse sentido, propõe-se sua supressão, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Dep. ALEX MANENTE
PPS-SP

Dep. RUBENS BUENO
PPS-PR